

O EFEITO-À-DISTÂNCIA DAS PROIBIÇÕES DE PROVA

Paulo de Sousa Mendes*

Introdução

A doutrina jurisprudencial dos ‘frutos da árvore envenenada’ (*‘fruit of the poisonous tree’ doctrine*¹) ou da ‘mácula’ (*‘taint’ doctrine*)² e a sua equivalente germânica, também chamada teoria da mácula (*Makel-Theorie*),³ enquanto metáfora da nódoa de ilegalidade, dizem que as provas que atentam contra os direitos de liberdade arrostam com um efeito-à-distância⁴ que consiste em tornarem inaproveitáveis as provas secundárias a elas causalmente vinculadas.

1 A génese da doutrina jurisprudencial dos frutos da árvore envenenada

A génese da doutrina jurisprudencial da ‘mácula’ foi o caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States*, decidido pelo Supremo Tribunal dos EUA, em 1920.⁵ Estava em causa o facto de agentes federais terem apreendido ilegalmente documentos nas instalações da sociedade comercial Silverthorne, que

* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

¹ A palavra inglesa *‘doctrine’* é, como se costuma dizer, um falso amigo, já que, na realidade, deve ser traduzida por ‘jurisprudência’ e não por ‘doutrina’.

² Costa Andrade, 1992: 170, Meireis, 1999: 233-234 e Morão, 2006: 577.

³ Costa Andrade, 1992: 175-176.

⁴ A expressão ‘efeito-à-distância’ é a tradução portuguesa consagrada da palavra alemã *‘Fernwirkung’*.

⁵ 251 U.S. 385, 40 S.Ct. 182, 64 L.Ed. 319 (1920).

um tribunal de comarca mandou devolver, tendo o procurador de justiça promovido perante um grande júri a notificação dos arguidos para produzirem os mesmos documentos, sob cominação de multa.⁶ Em via de recurso, o Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América (EUA) decidiu que as referidas intimações eram inválidas, declarando, pela pena do famoso Juiz Conselheiro Oliver Wendell Holmes, Jr., enquanto relator, que: “[a] essência de uma norma de proibição de aquisição de provas de certa maneira não se limita a determinar que as provas assim adquiridas não poderão ser utilizadas em tribunal, mas também que não poderão ser usadas de maneira nenhuma. É claro que isto não significa que os factos assim obtidos se tornem sagrados e inacessíveis. Se a informação acerca dos mesmos for obtida através de uma fonte independente, então esses factos podem ser provados tal como quaisquer outros, mas o conhecimento obtido pelo Estado por meios ilícitos não pode ser por si usado da maneira pretendida”.⁷ A expressão ‘frutos da árvore envenenada’ surgiu pela pena do igualmente famoso Juiz Conselheiro Felix Frankfurter, no caso *Nardone v. United States*, de 1939.⁸

2 O efeito-à-distância e as exceções

O efeito-à-distância é a única forma de impedir que os investigadores policiais, os procuradores e os juízes menos escrupulosos se aventurem à violação das proibições de produção de prova na mira de prosseguirem sequências investigatórias às quais não chegariam através dos meios postos à sua disposição pelo Estado de Direito.

O efeito-à-distância pode, no entanto, ser atenuado por uma série de exceções, que se reconduzem à ideia de saber se as provas secundárias poderiam ter sido obtidas na falta da prova primária maculada.

2.1 A jurisprudência norte-americana

Nos EUA, a história da consagração do efeito-à-distância é, ao mesmo tempo, a história das suas limitações.⁹ Com efeito, a primeira decisão que o consagrou, no caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States*, foi também a primeira a estabelecer a exceção da ‘fonte independente’ (*‘independent source’*),

⁶ LaFave, 2004 (vol. 6): 256.

⁷ *Apud* LaFave, 2004 (vol. 6): 256.

⁸ 308 U.S. 338, 60 S.Ct. 266, 84 L.Ed. 307 (1939).

⁹ Morão, 2006: 577-578.

como se depreende do trecho acima transcrito, e que significa que as provas secundárias poderão ser admitidas se tiverem sido obtidas posteriormente também por via autónoma e legal.¹⁰ A exceção da fonte independente foi reafirmada no caso *Murray v. United States*, de 1988.¹¹ No segundo precedente, o caso *Nardone v. United States*, foi estabelecida a exceção da ‘conexão atenuada’ (*‘attenuated connection’*), segundo a qual as provas secundárias poderão, desta feita, ser admitidas se, como escreveu o Juiz Conselheiro Frankfurter, “a conexão se tiver tornado tão atenuada a ponto de dissipar a mácula”.¹² No caso *Wong Sun v. United States*, de 1963,¹³ foi criada a exceção ‘a não ser’ (*‘but for’*), conforme a qual não basta “defender que todas as provas são ‘frutos da árvore proibida’ simplesmente porque não teriam sido descobertas a não ser por causa das ações ilegais da polícia”.¹⁴ Tratava-se de um caso em que o arguido confessara os factos após uma detenção ilegal, mas só o fizera depois de ter sido posto em liberdade, tendo, não obstante, regressado voluntariamente à esquadra para produzir a confissão. O Supremo Tribunal dos EUA decidiu que essa confissão não estava contaminada pela prévia detenção ilegal, apesar de reconhecer que Wong Sun nunca teria confessado os factos se não tivesse acontecido a detenção.¹⁵ Finalmente, no caso *Nix v. Williams*, de 1984,¹⁶ o Supremo Tribunal dos EUA aplicou o conceito de ‘descoberta inevitável’ (*‘inevitable discovery’*) para admitir como prova o cadáver da vítima, que tinha sido descoberto pela polícia na sequência de uma confissão do suspeito obtida de forma ilegal. O Supremo Tribunal dos EUA argumentou que, de qualquer forma, o cadáver teria sido descoberto pelas equipas de busca já constituídas, afirmando que “a ‘grande maioria’ dos tribunais, estaduais e federais, reconhecem uma exceção de descoberta inevitável à norma de exclusão”.¹⁷ Trata-se de uma variante da ‘fonte independente’, mas difere desta exceção na medida em que não se exige aqui que a polícia tenha, de facto, obtido as provas também através de uma fonte autónoma e legal, mas apenas que tivesse podido, hipoteticamente, fazê-lo, como foi esclarecido no caso *State v. Boll*, de 2002.¹⁸ A exceção da ‘descoberta inevitável’ já foi aplicada até mesmo para salvar a prova primária maculada, como aconteceu no caso *Clough v. State*, de

¹⁰ LaFave, 2004 (vol. 6): 261.

¹¹ 487 U.S. 533, 108 S.Ct. 2529, 101 L.Ed.2d 472 (1988).

¹² *Apud* LaFave, 2004 (vol. 6): 256.

¹³ 371 U.S. 471, 83 S.Ct. 407, 9 L.Ed.2d 441 (1963).

¹⁴ *Apud* LaFave, 2004 (vol. 6): 258.

¹⁵ *Apud* LaFave, 2004 (vol. 6): 258.

¹⁶ 467 U.S. 431, 104 S.Ct. 2501, 81 L.Ed.2d 377 (1984).

¹⁷ *Apud* LaFave, 2004 (vol. 6): 265.

¹⁸ 651 N.W.2d 710 (S.D. 2002).

1976.¹⁹ Muitos comentadores se têm manifestado contra a exceção da ‘descoberta inevitável’, chamando a atenção para o facto de poder destruir o efeito preventivo do efeito-à-distância e da própria proibição das buscas e apreensões ilegais, na medida em que uma aplicação automática da ideia de ‘descoberta inevitável’ incentivará as polícias a adotarem comportamentos inconstitucionais.²⁰ Seja como for, a jurisprudência, nem sempre de forma clara e firme, tem estabelecido limites à própria exceção da ‘descoberta inevitável’. No próprio caso *Nix v. Williams*, o Supremo Tribunal dos EUA estipulou que a exceção só teria aplicação se a acusação demonstrasse, com um grau de probabilidade superior a 50% (*preponderance of the evidence*), que a informação teria sido inevitavelmente descoberta por meios legais.²¹ No caso *United States v. Griffin*, de 1974,²² o Supremo Tribunal dos EUA considerou que a acusação não podia pretender que a descoberta era ‘inevitável’ só porque a polícia acreditava que tinha um motivo suficiente (*probable cause*) para fazer uma busca domiciliar sem mandado, na medida em que tencionava obtê-lo subsequentemente.²³ Muitos outros casos poderiam ser citados com relevo para a limitação da exceção da ‘descoberta inevitável’.

2.2 A doutrina alemã

Na Alemanha, a doutrina tem sobretudo seguido na pegada da jurisprudência norte-americana, aceitando maioritariamente a ideia dos ‘percursos de investigação hipotéticos’ (*hypothetische Ermittlungsverläufe*) como limitação do efeito-à-distância (*Fernwirkung*).²⁴ Há também casos de reconhecimento dos percursos de investigação hipotéticos na jurisprudência.²⁵ A fundamentação para a utilização dos raciocínios hipotéticos neste contexto é muito variável, havendo várias teorias, desde a importação para o direito processual da categoria do ‘comportamento lícito alternativo’ (*rechtmäßiges Alternativverhalten*) e da ‘teoria do aumento do risco’ (*Risikoerhöhungslehre*)²⁶ até argumentos mais

¹⁹ 92 Nev. 603, 555 P.2d 840 (1976).

²⁰ LaFave, 2004 (vol. 6): 268-285.

²¹ LaFave, 2004 (vol. 6): 275-276.

²² 502 F.2d 959 (6th Cir.1974).

²³ LaFave, 2004 (vol. 6): 270.

²⁴ Entre outros, Grünwald, 1966: 495-497, Wolter, 1984: 277, Rogall, 1988: 391-393, Reinecke, 1990: 204-216 e Kelnhofer, 1994: 301-303. Contra a heurística dos percursos de investigação hipotéticos, entre outros, Haffke, 1973: 80-82, Dencker, 1977: 80-82 e Jäger, 2003¹: 229-233 (= Jäger, 2003²: 102).

²⁵ Rogall, 1988: 389-390, Reinecke, 1990: 210, ns. 2 e 3, e Jäger, 2003: 107, n. 22.

²⁶ Wolter, 1984: 277 e Kelnhofer, 1994: 22-45.

próximos dos usados na jurisprudência norte-americana,²⁷ mas já não cabe aqui entrar numa análise de pormenor.

3 O problema do efeito-à-distância na ordem jurídica portuguesa

3.1 A jurisprudência portuguesa

Na jurisprudência portuguesa, o efeito-à-distância foi reconhecido pela primeira vez pelo Tribunal Judicial de Oeiras (Sentença do 3º Juízo, de 5 de março de 1993, Proc. nº 777/91, 2ª Secção): “a nulidade do primeiro dos meios de prova é extensiva ao segundo, impossibilitando, da mesma forma, o julgador de extrair deste último qualquer juízo valorativo”.²⁸ Depois disso, o efeito-à-distância foi declarado em vários arestos, assim como a necessidade de se lhe impor restrições, tendo até ambos os temas já merecido um tratamento conjunto na jurisprudência constitucional.

Neste tocante, cabe referir o importante Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) nº 198/2004, de 24 de março de 2004 (Moura Ramos),²⁹ cuja doutrina foi reafirmada na Decisão Sumária do TC nº 13/2008, de 11 de janeiro de 2008 (Maria Lúcia Amaral).³⁰ No acórdão, tratava-se de apreciar a questão de inconstitucionalidade normativa de saber se a norma do art. 122º, nº 1, pode ser interpretada como autorizando, face à nulidade de intercepções telefónicas realizadas, a utilização de outras provas, distintas das escutas e a elas subseqüentes, tais como declarações confessorias dos arguidos que não teriam existido se os arguidos soubessem da invalidade das escutas.³¹ O TC afirmou a inteira vigência entre nós da doutrina da eficácia longínqua ou do efeito-à-distância³², mas, no caso em apreciação, invocando a doutrina estabelecida pelo Supremo Tribunal dos EUA no caso *Wong Sun v. United States*, considerou que a invalidade da prova primária não afetava uma posterior confissão voluntária e esclarecida quanto às suas consequências, tratando-se de um ato independente praticado de livre vontade.³³ Em referência ao art. 122º, o TC considerou que “esta norma abre um espaço interpretativo no qual há que procurar relações de dependência ou de produção de efeitos (o art. 122º, nº 1 do CPP fala em atos dependentes ou afetados pelo ato inválido) que, com base

²⁷ Rogall, 1988: 392.

²⁸ Espírito Santo, 1992: 78.

²⁹ *Elementos de estudo*, 2010: 645-676.

³⁰ *Elementos de estudo*, 2010: 630-645.

³¹ *Elementos de estudo*, 2010: 660.

³² *Elementos de estudo*, 2010: 664.

³³ *Elementos de estudo*, 2010: 670.

em critérios racionais, exijam a projeção do mesmo valor que afeta o ato anterior”.³⁴ Finalmente, o TC decidiu que “o entendimento do art. 122º, nº 1 do CPP, subjacente à decisão recorrida, segundo o qual este abre a possibilidade de ponderação do sentido das provas subsequentes, não declarando a invalidade destas, quando estiverem em causa declarações de natureza confessional, mostra-se constitucionalmente conforme, não comportando qualquer sobreposição interpretativa a essa norma que comporte ofensa ao disposto nos preceitos constitucionais invocados”.³⁵

3.2 A doutrina portuguesa

Na doutrina portuguesa, Figueiredo Dias, já antes do Código de Processo Penal (CPP) atual, defendia como claramente inscrita no art. 32º da Constituição da República Portuguesa (CRP) a “doutrina que os alemães cognominam do *Fernwirkung des Beweisverbots* e os americanos do *fruit of the poisonous tree*”.³⁶

Costa Andrade, na sua monografia sobre proibições de prova, analisou o efeito-à-distância e as respetivas mitigações nos EUA³⁷ e na Alemanha.³⁸ Sobre a solução preconizada pelos tribunais e pelos comentadores americanos, afirma que a doutrina da *independent source* “legitima a valoração de provas secundárias sempre que elas foram ou poderiam ter sido obtidas por via autónoma e legal, à margem da *exclusionary rule* que impede sobre a prova primária. Cabendo, contudo, precisar as exigências particularmente apertadas de que os tribunais americanos fazem depender a valência duma causalidade hipotética. Tal só ocorrerá nos casos em que a produção da prova secundária, por via independente e legal, se possa, em concreto, considerar como ‘*imminent, but in fact unrealized source of evidence*’ (‘*inevitable discovery exception*’).”³⁹ Helena Morão trata do efeito remoto das proibições de prova e do percurso da sua limitação, mas critica a relevância dos percursos hipotéticos de investigação.⁴⁰ Igualmente, Pinto de Albuquerque aceita limitações ao efeito-à-distância, mas recusa a invocação de percursos hipotéticos de investigação e, em especial, a doutrina da ‘descoberta inevitável’.⁴¹ Pela nossa parte, reconhece-

³⁴ *Elementos de estudo*, 2010: 671-672.

³⁵ *Elementos de estudo*, 2010: 675-676.

³⁶ Figueiredo Dias, 1983: 208.

³⁷ Costa Andrade, 1992: 172.

³⁸ Costa Andrade, 1992: 178.

³⁹ Costa Andrade, 1992: 172.

⁴⁰ Morão, 2006: 612.

⁴¹ Pinto de Albuquerque, 2011: Artigo 126º, nº m. 11.

mos que a invocação de percursos hipotéticos de investigação não pode ser aceite sem reflexão, sob pena de se tornar ineficaz o sentido preventivo das proibições de prova, mas, com as limitações que a jurisprudência americana tem vindo paulatinamente a impor à doutrina da ‘descoberta inevitável’, esta acaba sendo a mais adequada aos juízos de ponderação envolvidos no caso concreto.

3.3 A base legal do efeito-à-distância das proibições de prova

Resta resolver o problema técnico-jurídico de saber qual a base legal do efeito-à-distância das proibições de prova no ordenamento jurídico português. Tem sido frequente a referência ao art. 122º, nº 1: “*As nulidades tornam inválido o ato em que se verificarem, bem como os que dele dependerem e aquelas puderem afetar*”. Esta referência é, no entanto, duvidosa, atendendo à autonomia técnica das proibições de prova e, portanto, à sua independência relativamente ao regime das nulidades processuais, no âmbito do qual se inscreve o próprio art. 122º.

De resto, a jurisprudência constitucional, no Ac. do TC nº 198/2004, de 24 de março de 2004 (Moura Ramos), já teve ocasião de demonstrar que a afirmação genérica das garantias de defesa que está contida no art. 32º, nº 1, da CRP “bastaria para que entre esses direitos de defesa se considerasse incluído o de ver excluídas do processo (tornadas ineficazes, inválidas ou nulas) as próprias provas ilegais reportadas a valores constitucionalmente relevantes. Assim, o nº 8 do mesmo art. 32º, mais não faz do que sublinhar e tornar indiscutível esse direito à exclusão, enquanto dimensão específica e indissociável do direito a um processo penal com todas as garantias de defesa. Não teria sentido, estando em causa valores (os elencados no art. 32º, nº 8) a que a Constituição confere tal importância, que a prova que os atingisse e fosse obtida com inobservância das regras que permitem a compressão desses mesmos valores, produzisse consequências processuais que ficassem aquém da nulidade dessas provas”.⁴²

Na doutrina, Helena Morão considera que o recurso à norma do art. 122º, nº 1, é desnecessário para a fundamentação de uma sede normativa reguladora de um princípio de efeito-à-distância das proibições de prova no nosso sistema processual penal, pois basta o fundamento constitucional contido no art. 32º, nº 8, da CRP.⁴³

⁴² *Elementos de estudo*, 2010: 663.

⁴³ Morão, 2006: 596-601.

Em escritos anteriores procurei amparar o efeito-à-distância das proibições de prova no art. 122º, nº 1,⁴⁴ mas esta posição não era, de facto, congruente com a minha defesa de uma independência técnica completa das proibições de prova em face do regime das nulidades processuais. Por conseguinte, creio que a referência ao art. 122º, nº 1, só pode servir de argumento *a fortiori*, considerando que se a lei reconhece o efeito-à-distância das nulidades processuais quando poderá estar em causa, por exemplo, a violação de meras formalidades de prova, então por maioria de razão ter-se-á de reconhecer o efeito-à-distância das proibições de prova quando está em causa a violação de direitos de liberdade.

4 A prova ilícita na ordem jurídica brasileira

No Direito brasileiro, a Constituição Federal trata da prova ilícita no art. 5º, que dispõe, no inciso LVI, que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”.

Por sua vez, a Lei nº 11.690, de 2008, introduziu no CPP, a seguinte regra (art. 157º, *caput*): “São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação às normas constitucionais ou legais”.

O CPP brasileiro não descreve os métodos proibidos de prova, obrigando assim o julgador, no momento da admissão e valoração das provas produzidas pelos diversos sujeitos processuais, a averiguar se estas foram, ou não, obtidas com lesão dos direitos, liberdades e garantias fundamentais consagradas em normas constitucionais ou legais, constituindo assim prova ilícita.

Por sua vez, a doutrina brasileira divide-se em várias correntes, desde a defesa – absolutamente minoritária – da admissibilidade da prova ilícita com punição de quem a obteve dessa forma (*male captum, bene retentum*)⁴⁵ até à posição oposta da total inadmissibilidade da prova ilícita (norma de exclusão, por razões de disciplina),⁴⁶ passando por posições intermédias de admissibilidade da prova ilícita em função de um juízo concreto de proporcionalidade (norma de proteção de direitos fundamentais, sujeita ao princípio da proporcionalidade).⁴⁷

Quanto à consagração do efeito-à-distância, o CPP brasileiro, com a nova redação dada ao art. 157º pela Lei nº 11.690/08, dispõe, no seu parágrafo 1º,

⁴⁴ Sousa Mendes, 2000: 99 e Sousa Mendes, 2004: 153.

⁴⁵ Grinover *et al.*, 2011: 131-133.

⁴⁶ Grinover *et al.*, 2011: 131.

⁴⁷ Grinover *et al.*, 2011: 131.

que: “são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras”. Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro acolheu expressamente a doutrina do efeito-à-distância e as suas limitações.

Interessa ao tema a definição de ‘fonte independente’ que é oferecida pelo legislador brasileiro no parágrafo 2º do mesmo artigo, a saber: “Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao facto objeto da prova”. É bem de ver, porém, que a definição legal não corresponde materialmente à doutrina da ‘fonte independente’, mas antes à doutrina da ‘descoberta inevitável’.⁴⁸

Importa ainda mencionar que a inovação trazida pela Lei nº 11.690/08, no que toca ao desentranhamento do processo das provas ilícitas (art. 157º, *caput*), ainda se encontra em fase de assimilação pela jurisprudência brasileira, já que dantes a regra era a manutenção da prova no processo, embora a eventual tomada em consideração desta prova pelo Tribunal pudesse ser atacada por via de arguição de nulidade, nos termos dos arts. 563º a 573º do CPP brasileiro. A atual solução legal obriga, desde logo, o Tribunal a decidir oficiosamente a questão da prova ilícita.

Bibliografia

AA.VV.

Elementos de estudo – Direito Processual Penal (coord.: Paulo de Sousa Mendes), 1ª reimp., Lisboa: AAFDL, 2010 (1ª ed., 2009).

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de

Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 4ª ed., Lisboa: Universidade Católica Editora, 2011 (1ª ed., 2007).

ANDRADE, Manuel da Costa

Sobre as proibições de prova em proceso penal, 1ª reimp., Coimbra: Coimbra Editora, 2006 (1ª ed., 1992).

DENCKER, Friedrich

Verwertungsverbote im Strafprozess, Köln / Berlin / Bonn / München: Carl Heymann, 1977.

DIAS, Jorge de Figueiredo

“Para uma reforma global do processo penal português – Da sua necessidade e de algumas orientações fundamentais”, in: AA.VV., *Para uma nova justiça penal* (org.: Conselho Distrital do Porto da OA), Coimbra: Almedina, 1983, pp. 189-242.

⁴⁸ Gomes Filho, 2010: 393 ss. e Grinover *et al.*, 2011: 136.

ESPÍRITO SANTO, Luís

“Agente provocador – Os amigos da Guarda: Tribunal Judicial de Oeiras, 3.º Juízo, Sentença de 1993.03.05, P. 777/91, 2ª Sec.”, in: *Sub Judice* 4 (1992), pp. 71-80.

GOMES FILHO, António Magalhães

“A inadmissibilidade das provas ilícitas no processo penal brasileiro”, in: *RBCC* 85 (2010), p. 393 ss.

GRINOVER, Ada Pellegrini, GOMES FILHO, António Magalhães, FERNANDES, António Scarance

As nulidades no processo penal, 12ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRÜNWARD, Gerald

“Beweisverbote und Verwertungsverbote im Strafverfahren”, in: *JZ* (1966), pp. 489-501.

HAFFKE, Bernhard

“Schweigepflicht, Verfahrensrevision und Beweisverbot”, in: *GA* (1973), pp. 65-84.

JÄGER, Christian

Beweisverwertung und Beweisverwertungsverbote im Strafprozess, München: Beck, 2003.

JÄGER, Christian

“El significado de los llamados ‘cursos de investigación hipotéticos’ en el marco de la teoría de prohibición de empleo de la prueba”, in: *Problemas fundamentales de Derecho penal y procesal penal*, Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido, 2003, pp. 89-114.

LaFAVE, Wayne R.

Search and Seizure – A Treatise on the Fourth Amendment, vol. 6 (Sections 11.1 through 11.7: Administration of the Exclusionary Rule), 4ª ed., New York: Thomson Reuters, 2004 (1ª ed., 1978).

MEIREIS, Manuel Augusto

O regime das provas obtidas pelo agente provocador em processo penal, Coimbra: Almedina, 1999.

MENDES, Paulo de Sousa

“O processo penal em ação – Hipótese e modelo de resolução”, in: AA.VV., *Questões avulsas de processo penal* (org.: Paulo de Sousa Mendes *et al.*), 1ª reimp., Lisboa: AAFDL, 2009 (1ª ed., 2000), pp. 85-126.

MENDES, Paulo de Sousa

“As proibições de prova no processo penal”, in: AA.VV., *Jornadas de Direito Processual Penal e direitos fundamentais* (org.: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados, com a colaboração do Goethe Institut e coord. científica de Maria Fernanda Palma), Coimbra: Almedina, 2004, pp. 133-154.

MORÃO, Helena

“O efeito-à-distância das proibições de prova no Direito Processual Penal português”, in *RPCC* 16 (2006), pp. 575-620.

REINECKE, Jan

Die Fernwirkung von Beweisverwertungsverbotten, München: Florentz, 1990.

ROGALL, Klaus

“Hypothetische Ermittlungsverläufe im Strafprozeß”, in: *NStZ* (1988), pp. 385-393.

WOLTER, Jürgen

“Anmerkung zu BGH (NStZ 1984, 275)”, in: *NStZ* (1984), pp. 276-278.